



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS** PUBLICADO

PUBLICADO

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

DATA 28 / 12 / 23  
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
DE MINAS - MG.

DATA 29 / 12 / 2021  
ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL  
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG

LEI Nº 677 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

*"Institui o Plano Plurianual do Município de Brasilândia de Minas para o período de 2022 a 2025."*

  
Assinatura

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo os programas, com seus objetivos e metas da Administração Pública Municipal, constantes dos anexos I a IV.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

**Art. 3º** O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** Os programas como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do PPA e aos incluídos pelos créditos especiais que forem abertos durante a sua execução.

**Art. 5º** As unidades responsáveis pelos programas e ações que integram o PPA, manterão atualizadas, ao longo de cada exercício, as informações referentes à execução física e financeira de seus respectivos programas, e promoverão à apuração dos indicadores já definidos e os a definir durante a sua execução.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo procederá às alterações atinentes a adaptações, inclusões, correções dos indicadores e índices que integram os programas, projetos e ações do Plano Plurianual de modo dar maior efetividade ao controle e ao planejamento necessário ao desenvolvimento dos programas de governo.

**Art. 6º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos ou simbólicos e não constitui limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá antecipar ou adiar as metas físicas constantes das ações previstas no Plano Plurianual, que não resultem em alterações na Lei Orçamentária.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

**Parágrafo Único.** As antecipações de metas físicas de ações que resultem alterações na Lei Orçamentária serão precedidas de Lei de abertura de créditos adicionais ou por lei específica.

**Art. 8º** A exclusão, inclusão ou alteração de programas e ações constantes nesta Lei serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual e através dos projetos de abertura de créditos especiais e ou suplementares.

**Parágrafo Único.** A aprovação de leis de Créditos de que trata o *caput* consistirá em alteração automática da Lei do PPA, independente de menção expressa do projeto de lei do crédito, cabendo ao setor de planejamento e orçamento proferir as adequações técnicas necessárias.

**Art. 9º** A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

**Art. 10.** Cabe ao órgão central de Planejamento e Orçamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual.

**Art.11.** O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, após envio do projeto de Lei Orçamentária Anual, projeto de lei de revisão do PPA que conterá:

- I - Demonstrativo atualizados dos Anexos do PPA, que conterão as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores e ações;
- II - Demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

**Parágrafo Único.** Os demonstrativos a que se refere o inciso I deste artigo adotarão uma perspectiva de planejamento de quatro anos e servirão como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** Integram o PPA os seguintes anexos:

- I - Anexo I- Relação dos Programas que Integram o PPA 2022 a 2025;
- II - Anexo II - Programas Setoriais Identificação de Programas;
- III - Anexo III -Relação das Ações Validadas Quadriênio 2022 a 2025;
- IV - Anexo IV - Fontes Integrantes das Ações Validadas 2022 a 2025
- V - Anexo V - Relação De Ações Integrantes Do Programa Objetivos Específicos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Brasilândia de Minas - MG, 28 de dezembro de 2021.

  
**OSEIAS CARDOSO QUEIROZ**  
Prefeito